



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.570 - SP (2017/0191856-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ALEGAÇÃO À OFENSA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU QUE NÃO HOUE EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

II - Quanto à alegada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, sabe-se que se trata de matéria reservada ao exame do STF, em recurso extraordinário.

III - Também não se examina em recurso especial alegação de ofensa a direito local (Súmula 280/STF). Por isso, não se conhece do recurso no tocante ao suposto malferimento a dispositivos da Constituição estadual.

IV - Esta Corte Superior firmou orientação de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos legais: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

V - A Corte *a quo* entendeu que não estão presentes, na espécie, tais requisitos legais: Com efeito, no caso *sub judice*, a despeito de a agravante sustentar que deixou de cumprir a obrigação referente ao licenciamento ambiental em razão da morosidade da CETESB, não se verifica presente nenhum dos requisitos necessários para a suspensão da execução. Isto porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria em discussão envolve controvérsia fática e jurídica, não há como admitir-se de plano a inequívoca verossimilhança de suas alegações. O termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, além da presunção de liquidez e certeza, goza ainda de presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que para atribuição do efeito suspensivo as provas necessárias devem estar exaltadas a ponto de permitir a aferição de plano da verossimilhança das alegações. Por isso, não merece reparo a decisão proferida quanto ao processamento dos embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, já que ausente s os pressupostos necessários à sua concessão (fls. 466-467)."

VI - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria reexame de elementos fáticos, o que é vedado na via recursal especial, conforme o previsto na Súmula 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.570 - SP (2017/0191856-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução da obrigação de fazer assumida em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) ambiental, assim sumariada:

No prazo de 6 (seis) meses, contados da data de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, obter junto à Agência Ambiental Unificada da CETESB, em Guarulhos, o licenciamento ambiental do acesso às dependências da empresa Patrus. Adotando, ainda, todas as medidas de mitigação e compensação dos impactos e danos ambientais (fl. 74)

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de obrigação de fazer - Descumprimento de obrigações assumidas em TAC ambiental - Decisão agravada que recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo - Ausência dos pressupostos aptos a ensejar a suspensão da execução - Inexistência de penhora, caução ou depósito suficientes para a garantia do juízo - Não demonstrada a relevância da fundamentação nem o dano de difícil ou incerta reparação - Inteligência do § 1º do art. 739-A do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 485-489.

Nas razões do recurso especial, alega-se, inicialmente, ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/73. Sustenta-se que, embora provocado por embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal estadual deixou de manifestar-se sobre alegada obscuridade quanto à aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV, XXXV, da CF/88 e nos artigos 331 e 333, II, do CPC/73.

Em seguida, alega-se ofensa aos artigos 37 e 5º, LIV, LV, XXXV, da CF; 4º da Constituição do Estado de São Paulo ; 2º e 504 da Lei nº 9.784/99; 267, VI, 331, 333, II, 580, 581, 586, 618, I, 739-A, *caput* e § 1º, do CPC/73; 248, 250, 393, *caput* e parágrafo único, 396, 399 do CC.

Argumenta-se que o tribunal *a quo*, ao negar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, "acabou por desconsiderar o fato de que não há valor a ser executado", mas apenas *astreintes* pelo eventual descumprimento de título judicial transitado em julgado (fl. 497).

Aduz que, tratando-se obrigação de fazer, "não conseguiria oferecer caução para ver o efeito suspensivo concedido aos seus embargos" (fl. 502).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 507-512, pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão agravada tem fundamento na incidência da súmula n. 7/STJ.

O agravo apresenta argumentos que visam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial, conforme parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - O TJSP examinou expressamente a matéria posta em juízo, de forma clara, objetiva e suficiente, embora contrária à pretensão da recorrente. Com efeito, como as razões de decidir se revelam bastantes para a resolução da lide, não há que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 535 do CPC/73, mesmo porque o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações das partes.

2 - A jurisprudência pacífica desse e. STJ é de que para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução devem estar presentes todos os requisitos: requerimento do embargante, relevância da argumentação, risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação e garantia do juízo. Na espécie o TJSP concluiu pela ausência dos pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido.

3 - Assim, para se afastar este fundamento seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5 - Parecer pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso especial (fl. 546).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.570 - SP (2017/0191856-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Quanto à alegada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, sabe-se que se trata de matéria reservada ao exame do STF, em recurso extraordinário.

Também não se examina em recurso especial alegação de ofensa a direito local (Súmula 280/STF). Por isso, não se conhece do recurso no tocante ao suposto malferimento a dispositivos da Constituição estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior firmou orientação de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos legais: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Corte *a quo* entendeu que não estão presentes, na espécie, tais requisitos legais :

Com efeito, no caso *sub judice*, a despeito de a agravante sustentar que deixou de cumprir a obrigação referente ao licenciamento ambiental em razão da morosidade da CETESB, não se verifica presente nenhum dos requisitos necessários para a suspensão da execução.

Isto porque, a matéria em discussão envolve controvérsia fática e jurídica, não há como admitir-se de plano a inequívoca verossimilhança de suas alegações.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, além da presunção de liquidez e certeza, goza ainda de presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que para atribuição do efeito suspensivo as provas necessárias devem estar exaltadas a ponto de permitir a aferição de plano da verossimilhança das alegações.

Por isso, não merece reparo a decisão proferida quanto ao processamento dos embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, já que ausente s os pressupostos necessários à sua concessão (fls. 466-467).

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria reexame de elementos fáticos, o que é vedado na via recursal especial, conforme o previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 739-A do CPC/1973). Em tais condições, para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, providência inviável em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.053.287/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No que tange à incidência do art. 739-A do CPC em executivo fiscal, o acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior (pela possibilidade do diálogo de fontes). Precedentes.

2. Aferir a existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é providência que demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39961/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.10.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

3. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

4. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 331.697/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191856-1

AgInt no
AREsp 1.159.570 /
SP

Números Origem: 0007086-78.2013.8.26.0224 10026352220158260224 20150000441676 20150000595910
20273362320158260000 70867820138260224

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) - SP100060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.